SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865903 - SP (2025/0059908-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	WAGNER PARRONCHI - SP208835
		AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
		THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
		VICTORIA RAFAEL GUIMARÃES - BA047888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 282 E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento de afastamento do cerceamento de defesa, em razão de pedido de julgamento antecipado, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF).
2. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência probatória, o ônus da prova e a regularidade da contratação (Súmula 7/STJ).
3. Sem prévio prequestionamento, é incabível a análise de temas relativos à fixação ou à extensão de indenização por danos morais (Súmula 282/STF), cujo direito não foi reconhecido diante da improcedência da ação, mediante confirmação da regularidade da contratação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dfbc1dc-ac7f-41aa-8677-121a3a67d4e5

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dfbc1dc-ac7f-41aa-8677-121a3a67d4e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865903 - SP (2025/0059908-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	WAGNER PARRONCHI - SP208835
		AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
		THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
		VICTORIA RAFAEL GUIMARÃES - BA047888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 282 E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento de afastamento do cerceamento de defesa, em razão de pedido de julgamento antecipado, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF).
2. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência probatória, o ônus da prova e a regularidade da contratação (Súmula 7/STJ).
3. Sem prévio prequestionamento, é incabível a análise de temas relativos à fixação ou à extensão de indenização por danos morais (Súmula 282/STF), cujo direito não foi reconhecido diante da improcedência da ação, mediante confirmação da regularidade da contratação.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDSON LIMA DA SILVA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 405-407), que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 283/STF quanto à tese de

Documento eletrônico VDA60118698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 2d3b9ff3-ebdc-4350-9626-e0f19603b408

cerceamento de defesa e determinação de provas; óbice da Súmula 7/STJ no que tange à revisão das conclusões do acórdão recorrido em relação à suficiência probatória, ônus probatório e comprovação dos fatos; e aplicação da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento da pretensão acerca da fixação ou da extensão de indenização.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a incorreção da aplicação da Súmula 7/STJ, pois o que se teria postulado no recurso especial seria a revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, e não o reexame do conjunto fático-probatório, destacando incongruências documentais como divergência entre IP e coordenadas, ausência de assinatura visível, discrepância de datas de vencimento e uso de comprovante unilateral de depósito.

Aduz que seria indevido o emprego da Súmula 283/STF por suposta ausência de impugnação específica, porque teria havido enfrentamento direto do fundamento relacionado ao *venire contra factum proprium*, demonstrando que o pedido de julgamento antecipado foi condicionado e acompanhado de requerimentos subsidiários de prova pericial e oral.

Afirma que o afastamento do cerceamento de defesa teria sido indevido, porque o pedido de julgamento antecipado não equivaleria à renúncia à instrução; ao não acolher a procedência, teria de ser aberta a fase probatória requerida; e a negativa imotivada de prova pericial e oral teria comprometido a ampla defesa.

Defende que seria equivocado o óbice da Súmula 282/STF quanto ao prequestionamento, afirmando que os temas relativos ao cerceamento de defesa, ao ônus da prova e à validade da contratação eletrônica teriam sido debatidos e decididos no acórdão recorrido.

Alega que o padrão probatório mínimo exigível para validação de contratação eletrônica em relação de consumo teria sido desconsiderado, pois os registros internos, sem certificação independente e com inconsistências, não supririam o ônus de comprovar a regularidade da contratação, sendo aplicável a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Impugnação apresentada às fls. 435-442 (e-STJ), sustentando o desprovimento do recurso e requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a improcedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, consistente em financiamento de veículo alegadamente não contratado, com fundamento na comprovação da contratação pela instituição financeira, ausência de indícios de fraude ou de prova de não recebimento de valores pelo autor (e-STJ, fls. 308-310):

> *"Segundo consta da inicial, o autor recebeu um carnê de pagamento de prestações relativas ao financiamento de um veículo que afirma jamais ter adquirido (fls. 20/46).*
> *Em contato com a instituição financeira, foi informado que a situação seria resolvida, contudo, procederam-se inúmeras ligações e mensagens de cobrança por dívida não contraída. Não bastasse, seu nome ainda foi inserido nos órgãos restritivos por ordem da requerida (fls. 47/50).*

Documento eletrônico VDA60118698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 2d3b9ff3-ebdc-4350-9626-e0f19603b408

> *Face o exposto, requer a declaração da inexistência do negócio jurídico e da inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *(...)*
> ***No caso concreto, cinge-se a controvérsia a respeito da existência de negócio jurídico celebrado entre as partes apto a gerar o envio de boleto à residência do contratante para pagamento das parcelas assumidas e a consequente negativação decorrente da inadimplência contratual.***
> *Pois bem.*
> *Considerando a verossimilhança das alegações da parte autora,* ***competia à requerida a demonstração de fato impeditivo do direito alegado*** *(art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CPC),* ***ônus do qual se desincumbiu,*** *considerando* ***a farta documentação acostada aos autos****, como a* ***cédula de crédito bancário eletrônica firmada entre as partes, contendo todos os dados pessoais do contratante, bem como sua residência (dados que convergem com aqueles declinados nos autos), além da apresentação de um documento pessoal válido à época da celebração da avença e comprovante da transferência do numerário emprestado em conta corrente de titularidade do mutuante.***
> *Nada mais precisaria ser dito para ratificar a validade e eficácia do negócio jurídico celebrado pelas partes, sendo conveniente destacar que* ***apesar do autor negar ter recebido qualquer quantia da requerida não se dignou em acostar aos autos cópia de seus extratos bancários a comprovar sua alegação.***
> ***Não vislumbrando indícios de fraude na contratação, bem como pela existência de contrato firmado entre as partes indicando a natureza da relação jurídica, mesmo com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, incogitável o acolhimento da tese autoral.***
> *Da mesma forma, como visto,* ***há prova suficiente da validade do contrato****, o que denota a plausibilidade da argumentação da casa bancária. Assim, de rigor a manutenção da sentença."*

No julgamento dos embargos de declaração, foi afastada a tese de cerceamento de defesa, com base no fato de a parte autora, ora agravante, ter solicitado o **julgamento antecipado da lide** (e-STJ, fl. 347).

Em seu **recurso especial**, a parte ora agravante alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 357, 369, 370, 442, 443 e 464 do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem saneamento e sem a delimitação das questões de fato e de direito, indeferindo prova oral e pericial que seriam adequadas e necessárias;

II) Art. 480 do CPC, pois o juízo de origem teria deixado de determinar nova perícia ou prova técnica simplificada para elucidar pontos controvertidos que permaneceriam sem esclarecimento suficiente;

III) Arts. 6º, VI, VII, VIII, e 14 do CDC, pois a inversão do ônus da prova teria sido mal aplicada e a instituição financeira não teria comprovado de forma cabal a contratação, existindo falha na prestação de serviços que exigiria responsabilização; e

IV) Arts. 944 e 945 do CC, pois, reconhecida a ilicitude, a indenização por danos morais deveria ser fixada conforme a extensão do dano, não havendo concorrência culposa do recorrente.

Entretanto, é inviável conhecer da pretensão recursal sobre cerceamento de defesa e determinação de provas sobre pontos controvertidos, por deficiência das razões recursais, as

Documento eletrônico VDA60118698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 2d3b9ff3-ebdc-4350-9626-e0f19603b408

quais, como visto do relatório, não impugnaram o supracitado fundamento de ausência de cerceamento de defesa, ante a solicitação de julgamento antecipado, atraindo a incidência analógica da Súmula 283/STF.

Destaca-se que a tese de *pedido condicional de julgamento antecipado* não foi deduzida em recurso especial, consistindo em indevida inovação recursal, não podendo, por isso, ser conhecida.

Além disso, a revisão das supracitadas conclusões do acórdão recorrido em relação à suficiência probatória, ônus probatório e comprovação dos fatos não prescindiria do reexame fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não se pode conhecer da pretensão quanto à correta fixação ou extensão de indenização, por ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 282/STF, porque, em decorrência da improcedência da ação, não foi reconhecido tal direito à reparação.

Por fim, também **não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação ao presente agravo interno**.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é no sentido de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 2d3b9ff3-ebdc-4350-9626-e0f19603b408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.865.903 / SP

Número Registro: 2025/0059908-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010458620238260302

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835
AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
VICTORIA RAFAEL GUIMARÃES - BA047888

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835
AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

Documento eletrônico VDA60448727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:02
Código de Controle do Documento: b5ae4f18-9828-4b29-958f-a6d514b542e9

DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
VICTORIA RAFAEL GUIMARÃES - BA047888

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:02
Código de Controle do Documento: b5ae4f18-9828-4b29-958f-a6d514b542e9